

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

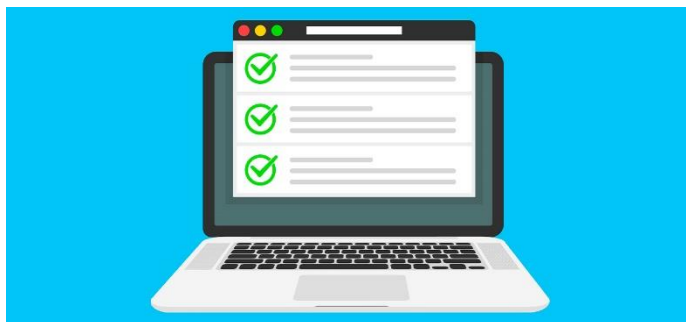
Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**INATIVOS E PENSIONISTAS DO TCMPA FARÃO
RECADASTRAMENTO DO IGREPEV DE 20 A 22 DE SETEMBRO**



Entre os dias 20 e 22 de setembro, os segurados inativos e pensionistas do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará realizarão o cadastramento para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará (IGREPEV), na antessala do plenário, na sede da Corte de Contas.

O objetivo é atualizar os dados cadastrais no órgão e a não realização do procedimento pode ocasionar a suspensão e até um possível cancelamento do benefício.



NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DE CONSELHEIRO	
MEDIDA CAUTELAR	02
ADMISSIBILIDADE	02
DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO	
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	02
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
LICITAÇÃO	06
CONTRATO	06



DO GABINETE DE CONSELHEIRO**MEDIDA CAUTELAR****CONSELHEIRO CEZAR COLARES****MEDIDA CAUTELAR
SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(DECISÃO MONOCRÁTICA)****PROCESSO:** 1.066001.2021.2.0006**MUNICÍPIO:** Salvaterra**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal**EXERCÍCIO:** 2021**RESPONSÁVEL:** Carlos Alberto Santos Gomes – Prefeito Municipal; Jaciane Farias Moraes – Controle Interno.**ASSUNTO:** Suspensão do Processo Licitatório – **Tomada de Preços nº 2/2021-001** – Determinação de Medida Cautelar.**CONSIDERANDO** a demanda nº 9092021003 encaminhada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas;**CONSIDERANDO** o relatório de análise preliminar (Informação de nº 807/2021) elaborado pela 2ª Controladoria/TCMPA, que apontou a ausência de publicação no sistema GEO-OBRA, dos documentos mínimos obrigatórios determinados pela Resolução 11.535/2014/TCMPA e alterações, relativos ao processo de **Tomada de Preços nº 2/2021-001**, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra e construção da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Sebastião de Assis Gonçalves, cuja data de abertura é **21.09.2021**;**CONSIDERANDO** o descumprimento da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), dada a ausência de publicação do processo licitatório acima mencionado no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Salvaterra;**CONSIDERANDO** a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;**DETERMINO CAUTELARMENTE** a sustação da **Tomada de Preços nº 2/2021-001**, com base no art. 340, II c/c 341, II, do RITCMPA até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de

zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e fixo o **prazo de 24 (vinte e quatro) horas** para que a Prefeitura Municipal de Salvaterra, em nome gestor **Carlos Alberto Santos Gomes**, para que faça a inserção dos documentos mínimos obrigatórios determinados pela Resolução 11.535/2014/TCMPA e alterações e **05 (cinco) dias**, para que se manifeste acerca das possíveis irregularidades no edital do certame, apontadas na Informação nº 807/2021/2ª Controladoria/TCMPA, em anexo;

DETERMINO ainda, que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Salvaterra, na pessoa de seu gestor sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial e no Mural de Licitação deste Tribunal.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 2.000 (duas mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 17 de setembro de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES
Conselheiro/Relator/TCMPA

ADMISSIBILIDADE**CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA****ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
Nº 07/2021/CONS. DANIEL LAVAREDA
PROCESSO Nº: 202104392-00****MUNICÍPIO:** Santa Luzia do Pará**UG:** Prefeitura Municipal**ASSUNTO:** Admissibilidade de Denúncia**DENUNCIADO:** Lourival Fernandes Lima**EXERCÍCIO:** 2009**DENUNCIANTE:** Mais Credit Consulting e Participações LTDA**ADVOGADO:** Igor Guilhen Cardoso OAB/SP nº 306.033**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA****1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA, em face do Município de Santa Luzia do Pará, representado pelo Ex-Prefeito Lourival Fernandes Lima, exercício de 2009, pelo seguinte:

1. A instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. celebrou com o Município contrato



denominado 'Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento', conforme documento anexo.

2. O objeto deste convênio era a concessão de empréstimo pelo BANIF aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município mediante consignação em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.

3. Em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, firmado com o município em comento, conforme Termo de Cessão de Créditos, anexo.

4. Entretanto, descontados os créditos de empréstimos consignados dos salários dos servidores e ex-servidores do Município de Santa Luzia do Pará, foi constatado pelo BANIF e Mais Credit a falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores e que não poderiam ter sido mantidos em caixa pelo ente municipal.

5. Mesmo após enviar notificação extrajudicial requerendo o repasse dos valores descontados, a instituição financeira Mais Credit não obteve êxito.

6. Atualmente o valor em mora pelo ente municipal perfaz o montante de **R\$ 669.111,25 (seiscentos e sessenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos)**, de acordo com planilha apresentada pela Denunciante.

Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos indevidos feitos nas folhas de pagamento do Município citado e não repassado à instituição financeira. É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

Ressalta-se que a apuração do corrido se faz necessária ante a possibilidade de possíveis danos ao erário, uma vez que abre espaço para responsabilização do ente público em valores consideráveis, inclusive, judicialmente, comprometendo sobremaneira o orçamento público, atraindo a competência desse órgão fiscalizador, conforme o que preceitua o art. 71, inciso II c/c art. 75 da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à 5ª Controladoria para regular instrução, conforme as regras regimentais pertinentes.

Belém, 13 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35939

ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA

Nº 08/2021/CONS. DANIEL LAVAREDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de DENÚNCIA interposta pela empresa Mais Credit Consulting e Participações LTDA, em face do Município de São Domingos do Capim, representado pelo Ex-Prefeito Alberto Yoti Nakata, exercício de 2013 a 2016, pelo seguinte:



1. A instituição financeira BANIF – Banco Internacional do Funchal (Brasil) S. A. celebrou com o Município contrato denominado ‘Convênio para Concessão de Crédito Pessoal e/ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento’, conforme documento anexo.

2. O objeto deste convênio era a concessão de empréstimo pelo BANIF aos servidores públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Município mediante consignação em suas respectivas folhas de pagamento, até o valor necessário à quitação de cada uma das parcelas do empréstimo.

3. Em 14 de novembro de 2018, o BANIF cedeu à Mais Credit o crédito oriundo do referido Convênio, firmado com o município em comento, conforme Termo de Cessão de Créditos, anexo.

4. Entretanto, descontados os créditos de empréstimos consignados dos salários dos servidores e ex-servidores do Município de São Domingos do Capim, foi constatado pelo BANIF e Mais Credit a falta de repasse dos valores efetivamente descontados dos servidores e que não poderiam ter sido mantidos em caixa pelo ente municipal.

5. Mesmo após enviar notificação extrajudicial requerendo o repasse dos valores descontados, a instituição financeira Mais Credit não obteve êxito.

6. Atualmente o valor em mora pelo ente municipal perfaz o montante de **R\$ 368.016,15 (trezentos e sessenta e oito mil, dezesseis reais e quinze centavos)**, de acordo com planilha apresentada pela Denunciante. Dessa forma, foi instada a manifestação desta Corte de Contas a respeito dos possíveis descontos indevidos feitos nas folhas de pagamento do Município citado e não repassado à instituição financeira.

É o relatório.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do **DENUNCIANTE** e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto, *in verbis*:

Art. 564 (RI-TCM/PA). São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - Ser redigida com clareza e objetividade;

III - Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - Indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato denunciado.

§ 1º A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 2º Para fins de identificação, o denunciante anexará cópia autêntica de documento de identidade e de comprovante de endereço expedido em até 3 (três) meses anteriores à protocolização da denúncia.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

Ressalta-se que a apuração do corrido se faz necessária ante a possibilidade de possíveis danos ao erário, uma vez que abre espaço para responsabilização do ente público em valores consideráveis, inclusive, judicialmente, comprometendo sobremaneira o orçamento público, atraindo a competência desse órgão fiscalizador, conforme o que preceitua o art. 71, inciso II c/c art. 75 da CF/88.

3. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta e, ainda, pelo encaminhamento dos autos à 5ª Controladoria para regular instrução, conforme as regras regimentais pertinentes.

Belém, 13 de setembro de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35940

CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA (ART. 563; 564, § 1º DO RITCM-PA)

Processo nº	: 202103420-00
Natureza do Processo	: ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
Município	: SALINÓPOLIS
Órgão	: PREFEITURA MUNICIPAL



Denunciado :	CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO – PREFEITO
Denunciante :	J S B FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI
Exercício :	2021

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA
(ART. 563; 564, § 1º DO RITCM-PA)**

Trata-se de admissibilidade de **DENÚNCIA**, com pedido de Medida Cautelar, interposta por **J S B FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELLI**, pessoa Jurídica de Direito Privado, neste ato representada por **JOSENILDE SILVA BRITO**, (documento anexo), em desfavor da Prefeitura Municipal de **SALINÓPOLIS**, Prefeito Sr. **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**, em razão de supostas irregularidades no Processo Licitatório Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 018/2021, oriundo do Processo Administrativo nº 05050001/2021, tendo por objeto a contratação de Empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Manutenção Predial e Logradouros Públicos do Município.

Segundo os requisitos de admissibilidade da DENÚNCIA, a peça inicial deve referir-se ao administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do DENUNCIANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, *in verbis*:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II - ser redigida com clareza e objetividade;

III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

§ 1º. A denúncia apresentada por pessoa jurídica será instruída com prova de sua existência regular e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Neste diapasão, a petição dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando a DENUNCIANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da

existência do fato representado, na medida em que relata fatos a serem analisados.

Reservo para me manifestar sobre o pedido de concessão de cautelar, após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente DENÚNCIA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto nos artigos 563 e 564, §1º do RI (Ato Nº 24), e determino a remessa inicialmente a CEMOP, para análise técnica e posteriormente a 4ª Controladoria, para as providências.

Belém, 15 de setembro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 35938

**DO GABINETE DE CONSELHEIRO
SUBSTITUTO**

NOTIFICAÇÃO

CONSELHEIRA MÁRCIA COSTA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

**Nº 004/2021/Cons. Subst. Márcia Costa/TCMPA
(Processo nº 201604807-00)**

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, a Senhora, **Maria Lúcia Pereira de Figueiredo**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a Senhora, **Maria Lúcia Pereira de Figueiredo, Secretária Municipal de Administração de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA



EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 005/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201604807-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1^º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Valmir Queiroz Mariano, Prefeito do Município de Parauapebas no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 022/2021/Cons. Subst. Márcia Costa TCM/PA
(Processo nº 201604807-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, **Plácido Alves Teixeira de Farias**.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III^º do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), **Notifico com fundamento no art. 30, §1^º da LOTCM** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, **Plácido Alves Teixeira de Farias, Secretário Municipal de Obras de Parauapebas, no exercício financeiro de 2016**, para que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no parecer **Nº RA-39/2021/CT/NAP/TCM/PA**, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará
Belém, 21 de setembro de 2021.

MÁRCIA COSTA

Conselheira Substituta/Relatora/TCMPA

Protocolo: 35915

DOS SERVIÇOS AUXILIARES**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Nº 023/2021

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ — TCM/PA, **Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**, no uso de suas competências legais, e; de conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 319/2021, exarado no Processo nº PA202113211, **decide** pela INEXIGIBILIDADE em favor da empresa **CONTROLE JURÍDICO TREINAMENTOS LTDA**, CNPJ Nº 18.007.132/0001-00, com endereço Sede no Setor de Rádio e Televisão Sul, Quadra 701, Bloco O, nº 110, Sala 641, Parte O, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.340-000, para ministrar o CURSO DAS MEDIDAS CAUTELARES TRIBUNAIS DE CONTAS, previstas na LC nº 10/2016 e no Regimento Interno do TCM/PA, através do professor ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e via consulta *mobile*, pelo valor total de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), com fundamento no art. 25, inciso II e no art. 13, inciso VI da Lei nº 8.666/93.

Belém/PA, 20 de setembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35936

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD**

CONTRATO Nº.: 023/2021

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a **EMPRESA LIZ SERVIÇOS ONLINE LTDA**.

OBJETO: Contratação da prestação de serviço de gerenciamento, divulgação e publicação dos Atos Oficiais, compreendendo a IMPLANTAÇÃO, CONSOLIDAÇÃO POR DENTRO DO TEXTO, COMPILAÇÃO E VERSIONAMENTO DOS ATOS OFICIAIS, com a disponibilização em plataforma online para consulta direcionada no portal



oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e via consulta *mobile*.

DATA DA ASSINATURA: 17 de setembro de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 167.500,00 (cento e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, vinculada ao PA202113225 e tem como fundamento o art. 25, inc. I da Lei n.º 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.032.1454-8746 Modernização do Parque Tecnológico -TIC: Fonte 0101. Elemento de Despesa: 339040.

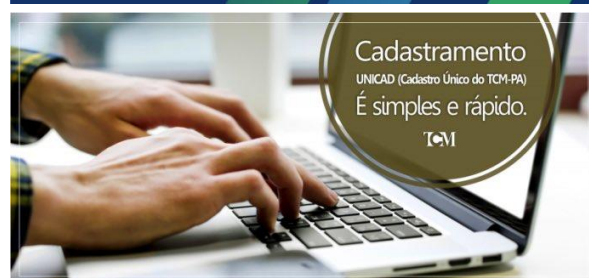
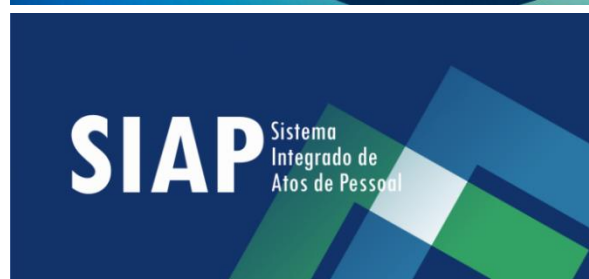
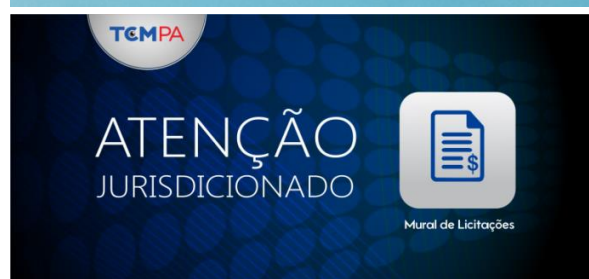
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 03.725.725/0001-35.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua 240, n.º 400, Sala 02 Bairro: Meia Praia, Itapema/SC. Fone/Fax: (47)3514-5600.

Protocolo: 35935



www.tcm.pa.gov.br



[f](https://www.facebook.com/tcm.pa) [i](https://www.instagram.com/tcm.pa) [@tcm.pa](https://www.twitter.com/tcm.pa)

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE